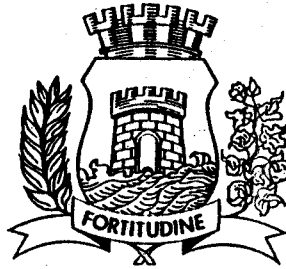


P. 11

Lei 8096



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 30/08/00

[Signature]
FUNÇÃO: FUNCIONÁRIO

DATA 26 / 05 / 97

PROJETO DE LEI Nº 156/97

ASSUNTO

ESTABELECE NORMAS PARA DIVULGAÇÃO DO HINO DE FORTALEZA NAS ESCOLAS

PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA.

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

LEI Nº 8096 DE 26 / 11 / 97

DIOM Nº 11251 DE 16 / 12 / 97 MANU

ARQUIVO 18-02-98



Lei: 080961997
Projeto: 01561997
Autor: IDALMIR FEITOSA
Assunto: HINO DE FORTALEZA





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 1997

Nº 11251

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8093 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de rampas de acesso e banheiros adaptados aos deficientes, em bares, restaurantes, cinemas e locais similares com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, cinemas e locais similares, com capacidade para reunirem mais de 100 (cem) pessoas, obrigados a instalar em seus estabelecimentos rampas de acesso e banheiros adaptados para deficientes. Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, já em funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizarem a situação, quanto às exigências desta Lei. Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei, estabelecer as sanções a serem sofridas por seus infratores. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8094 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui o Conselho Municipal do Trabalho de Fortaleza (COMUT-FORTALEZA) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho (COMUT-FORTALEZA) de natureza tripartite e paritária, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), com o objetivo de contribuir com a elaboração da política de emprego e renda do Município de Fortaleza, deliberar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e favorecer as relações do Município com o Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). Art. 2º - O COMUT-FORTALEZA se compõe de 12 (doze) conselheiros com seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades: I - representantes do Governo: a) Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC); b) Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG); c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS); d) Sistema Nacional de Emprego (SINE-CE). II - representantes das entidades dos trabalhadores: a) Sindicato dos Comerciantes; b) Sindicato dos Vigilantes do Estado do Ceará; c) Sindicato dos Bancários; d) Sindicato dos Panificadores (SINDIPAN). III - representantes dos empregadores: a) Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE); b) Sindicato da Construção Civil; c) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Fortaleza (SINDILOJAS); d) Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL). Art. 3º - O COMUT-FORTALEZA elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado no Diário Oficial do Município. Art. 4º - Os membros do COMUT-FORTALEZA, feitas as indicações por suas respectivas entidades, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e representarão, em igual número, trabalhadores, empregadores e governo, sendo o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. § 1º - Os representantes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações dentre as mais representativas no Município. § 2º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados dentre os órgãos que atuam, direta ou indiretamente, na manutenção e expansão do emprego no Município. § 3º - Os representantes do Governo do Estado serão indicados de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, observado o requisito previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas. § 1º - A eleição do Presidente do COMUT-FORTALEZA ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes. § 2º - O mandato do Presidente terá duração de 12 (doze) meses, sendo vedada recondução para o período consecutivo. Art. 6º - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo Presidente da Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica (PROFITEC). Art. 7º - Pela atividade exercida no Conselho, os membros não receberão qualquer tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios, sendo considerada a participação como relevante serviço público. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8095 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a adaptação de mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a todos os órgãos da Administração pública, direta e indireta, a procederem a adaptação de suas mesas telefônicas, a fim de permitir sua operação por cegos e/ou deficientes visuais. Art. 2º - A partir da presente Lei, todas as mesas telefônicas a serem adquiridas pelos órgãos mencionados no artigo anterior, já deverão estar previamente adaptadas para os fins estabelecidos no art. 1º. Art. 3º - Os editais referentes aos concursos públicos para preenchimento de vagas de telefonistas, deverão ser extensivos aos cegos e/ou deficientes visuais comprovadamente habilitados para exercerem os citados cargos. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

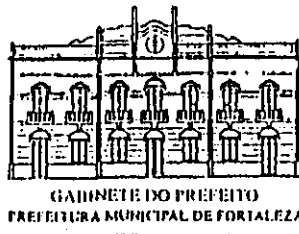
LEI Nº 8096 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece normas para divulgação do Hino de Fortaleza nas Escolas Públicas do Município, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Hino de Fortaleza, instituído pela Lei nº 1269 de 31 de maio de 1958, terá sua letra distribuída em todas as escolas públicas municipais, devendo, a direção superior desses estabelecimentos difundir o conhecimento musical e literal do mesmo. Parágrafo único - Todos os eventos e solenidades cívico-educacionais do Município de Fortaleza, iniciar-se-ão com a execução do Hino de Fortaleza. Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de novembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

ATU Nº 1226/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 07798/96, RESOLVE APOSENTAR: Nome: FRANCISCA DO CARMO DE SOUZA. Matrícula: 07979.1. Cargo ou Função: Auxiliar de Serviços Gerais AOP-2F. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III, art. 133, item IV, art. 138, inciso IV, art. 118 § 3º (parágrafo acrescido pela Lei nº 6901 de 25/06/91) todos da Lei nº 6794 de 27/12/90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, art. 1º da Lei nº 7307 de 20/04/93 e art. 41 da Lei nº 7141 de 29/05/92. DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:
Vencimento integral.....R\$ 152,93
Vencimento proporcional 80%.....R\$ 122,34
Grat. anuênio 21%.....R\$ 32,11
TOTAL DE PROVENTOS MENSALS: R\$ 154,45 (cento e cinquenta e



LEI Nº **8096**, DE *26* DE *novembro* DE 1997

Estabelece normas para divulgação do Hino de Fortaleza nas Escolas Públicas do Município, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Hino de Fortaleza, instituído pela Lei nº 1269, de 31 de maio de 1958, terá sua letra distribuída em todas as escolas públicas municipais, devendo, a direção superior desses estabelecimentos difundir o conhecimento musical e literal do mesmo.

Parágrafo único - Todos os eventos e solenidades cívico-educacionais do Município de Fortaleza, iniciar-se-ão com a execução do Hino de Fortaleza.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em *26* de *novembro* de 1997.

JURACI VIEIRA MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE Educação
DESIGNO O VEREADOR Monteiro
Monteiro COMO RELATOR
Em 18/08/97 Monteiro
Presidente



O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de Lei nº 156/97
para a comissão de Educação
Em 11/06/97
C. J. O.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 23.1.06.1.97...
Monteiro
Presidente

PROJETO DE LEI nº 156/97

Aprovado em 1ª Discussão
Em 14/10/97
Monteiro
Presidente

EMENTA: Estabelece normas para divulgação do Hino de Fortaleza nas Escolas públicas do Município, na forma que indica.

Artigo 1º - O Hino de Fortaleza criado pela Lei n.º 1269, de 31 de Maio de 1958, deverá sua letra ser distribuída em todas as Escolas públicas municipais, devendo, igualmente, a direção superior desses estabelecimentos difundirem o conhecimento musical e literal do referido hino.

Parágrafo Único: - Em todos os eventos e solenidades cívicas educacionais, deverão suas aberturas serem iniciadas com o Hino de Fortaleza.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 26 dias do mês de maio de 1997.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16/10/97
Monteiro
Presidente

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16/10/97
Monteiro
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em verdade proclamo que ninguém ama o que não se conhece.
Diante desta assertiva, pretendo criar um sentimento cívico em nossos educandos, a fim de que sejam animados pelo amor que devem cultivar pela cidade em que nasceram ou em que vivem.
Fortaleza sendo irmã do sol e do mar, deve imperiosamente ser amada por todos os seus concidadãos.
Se tivermos a iniciativa de pregarmos o culto deste amor, temos o dever de alicerçar com a letra do seu Hino, que em verdade representa a mais perfeita exortação de civismo e de puro amor a nossa bela e sempre amada Fortaleza, indormidamente a eterna terra da luz, dando por certo uma contribuição educacional profundamente salutar.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 26 dias do mês de maio de 1997.

Idalmir Feitosa
Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

^{Nº 23/97}
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/97, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DIVULGAÇÃO DO HINO DE FORTALEZA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA".

RELATOR: VEREADOR IVÁ MONTEIRO

PARECER

O hino do Município de Fortaleza, considerado símbolo oficial, nos termos do artigo 6º da LOM, deverá ser divulgado na rede pública municipal de ensino, como incentivo à cultura local, nos termos do artigo 241 da LOM, **in verbis**: "Art. 241 - Os Poderes Municipais - Executivo e Legislativo - garantirão a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as pesquisas no campo da cultura do povo fortalezense".

Isto posto, opinamos favoravelmente à aprovação do projeto aqui analisado.

Em 06 de Outubro de 1997.

A ORDEM DO DIA

14.10.97

RELATOR

PRESIDENTE

Patricia Gomes

A ORDEM DO DIA

24/10/97

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A
SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 156/97.**

APROVADO

EM 24/10/97

*Estabelece normas para divulgação
do Hino de Fortaleza nas Escolas
Públicas do Município, na forma que
indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O Hino de Fortaleza criado pela Lei nº 1269, de 31 de maio de 1958, deverá sua letra ser distribuída em todas as escolas públicas municipais, devendo, igualmente, a direção superior desses estabelecimentos difundirem o conhecimento musical e literal do referido hino.

Parágrafo único. Em todos os eventos e solenidades cívico-educacionais, deverão suas aberturas serem iniciadas com o Hino de Fortaleza.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 21 DE OUTUBRO DE 1997.**

PRESIDENTE.



OFÍCIO Nº 3495 /97 - DIEXP
Fortaleza, 04 de novembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei , aprovada por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador IDALMIR FEITOSA que **"ESTABELECE NORMAS PARA DIVULGAÇÃO DO HINO DE FORTALEZA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE INDICA"**.

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta